



Acórdão nº

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0017942-15.2018.8.14.0401.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – LESÃO CORPORAL LEVE, CALÚNIA, INJURIA E DANO – SOMATÓRIO DE PENAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 61 DA LEI DE JUIZADOS – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA COMUM. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, SENDO A PRÓPRIA VARA COMUM COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.

1. Suscita o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA o presente conflito negativo de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA.

2. Compulsado os presentes autos e examinado a exordial acusatória de fls. 03/05, bem como o TCO apensando aos presentes autos na fl. 04, constatou-se que as querelantes imputam ao querelado a prática de 04 (quatro) crimes, individualizados nos tipos penais de lesão corporal leve, calúnia, injúria e dano, com suas definições previstas no art. 19, caput, art. 138, art. 140, e art. 163, caput, todos do CPB.

3. Neste viés, observou-se que as penas somadas dos delitos imputados ultrapassam 02 (dois) anos, que é o limite de competência para processamento e julgamento pelos Juizados Especiais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

4. Destarte, constatou-se que assiste razão à magistrada da 5ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, pois a hipótese de não consumação do crime de calúnia implica em necessária dilação probatória a ser realizada no curso da ação penal, dependente de instrução. Assim, na eventual hipótese do Juizado Especial julgar totalmente procedente a queixa-crime, ficaria limitada à condenação do querelado ao patamar de até 02 (dois) anos, sendo que a somatória das penas em abstrato poderá chegar em seu máximo de 04 (quatro) anos, ou seja, devendo o feito ser processado perante a Justiça Comum.

5. Portanto, o reconhecimento da competência da vara comum para processar e julgar o feito é a medida de rigor a se tomar.

IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO O JUÍZO



DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de setembro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0017942-15.2018.8.14.0401.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, em face do Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA, para conduzir ação penal privada de crimes contra a honra, lesão corporal leve e dano simples, ajuizada por Maria das Graças Ferreira de Miranda e Elizabeth Ferreira de Miranda, em desfavor de João Engelhard Cardoso Ferreira.

O feito foi primitivamente distribuído à 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA, contudo, após manifestação ministerial pela incompetência do Juízo de fls. 53/54, a magistrada respondendo por aquela Vara de Juizado, na fl. 55/55, verso, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, pelo que determinou a remessa dos autos para a Vara Comum (no caso, 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA).

Advindo os autos na 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, este Juízo, por seu turno, nas fls. 59/60, a requerimento do MPE, não acolheu a competência declinada, pelo que suscitou o presente conflito negativo de competência.

Neste segundo grau, distribuídos os autos sob minha relatoria, encaminhei o feito para a Douta Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou, nas fls. 67/69, pelo conhecimento e declaração de competência para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de



Belém/PA.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instado pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA em face do Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA.

O cerne da questão se coaduna em posicionar a competência para processar e julgar o fato delituoso supostamente perpetrado pelo querelado, se do Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, ora suscitante, ou do Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA, ora suscitado.

Nos termos do regramento redigido no art. 114 do CPP, incidirá a situação processual de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo), para processar e julgar do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de Juízo.

Para tanto, necessário verificar a realização, ou não, por parte do querelado, de todos os elementos essenciais à caracterização dos delitos que lhe foram imputados em sede de queixa-crime

Compulsando os presentes autos e examinando a exordial acusatória de fls. 03/05, bem como o TCO pensando aos presentes autos na fl. 04, constata-se que as querelantes imputam ao querelado a prática de 04 (quatro) crimes, individualizados nos tipos penais de lesão corporal leve, calúnia, injúria e dano, com suas definições previstas no art. 19, caput, art. 138, art. 140, e art. 163, caput, todos do CPB, senão veja-se:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Neste viés, observa-se que as penas somadas dos delitos imputados ultrapassam 02 (dois) anos, que é o limite de competência para processamento e julgamento pelos Juizados Especiais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Destarte, constata-se que assiste razão à magistrada da 5ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, pois a hipótese de não consumação do crime de calúnia implica em necessária dilação probatória a ser realizada no curso da ação penal, dependente de instrução. Assim, na eventual hipótese do Juizado Especial julgar totalmente procedente a queixa-crime, ficaria limitada à condenação do querelado ao patamar de até 02 (dois) anos, sendo que a somatória das penas em abstrato poderá chegar em seu máximo de 04 (quatro) anos, ou seja, devendo o feito ser processado



perante a Justiça Comum.

Nesse sentido, colaciono:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 129 C/C 329 DO CPB. SOMATÓRIO DA PENA SUPERIOR A 02 ANOS. ART. 61, DA LEI N.º 9.099/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. No caso de concurso de crimes, se o somatório das penas máximas cominadas às espécies for superior ao limite supramencionado, restará afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, a qual passa a ser da Justiça Comum. 2. Na hipótese em análise, sendo certo que o somatório das penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 129, § 1.º, I e 329, ambos do CPB, ultrapassa o limite previsto no art. 61, da Lei n.º 9.099/95, inviabilizado está o processamento e julgamento do feito perante o Juizado Especial. 3. Precedentes de outros Tribunais de Justiça. 4. Conflito julgado improcedente em consonância com o parecer ministerial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar o feito.

(TJ-AM - CC: 06115024320178040020 AM 0611502-43.2017.8.04.0020, Relator: Onilza Abreu Gerth, Data de Julgamento: 06/02/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 07/02/2019)

Portanto, o reconhecimento da competência da vara comum para processar e julgar o feito é a medida de rigor a se tomar.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, julgo **IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência, declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo de direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Belém, 09 de setembro de 2019.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator